



Processo nº : 13884.002920/99-74  
Recurso nº : 115.553  
Acórdão nº : 203-08.467

Recorrente : COMERCIAL ZIMBREIRA LTDA.  
Recorrida : DRJ em campinas - SP

**IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE** – Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64 (Código Tributário Nacional, art. 97,V; Lei 4.502/64, artigo 64, § 1º). (Acórdão nº CSRF/02-0.683).

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMERCIAL ZIMBREIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antônio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Eaal/ovrs



Processo nº : 13884.002920/99-74

Recurso nº : 115.553

Acórdão nº : 203-08.467

Recorrente : COMERCIAL ZIMBREIRA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 151/159) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 138/147), que considerou procedente o lançamento que exige a multa prevista no artigo 368, c/c o artigo 364 do RIPI/82 e artigo 45 da Lei nº 9.430/96, por haver a empresa adquirido produtos sem observar as exigências do artigo 173 do RIPI/82.

O industrial vendedor foi, também, autuado.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fl. 04), a empresa adquiriu o produto classificado sob o código 3808400100 da TIPI, sujeito à alíquota de 30%, sem o lançamento do IPI nas notas fiscais, não tendo adotado as providências para a exclusão da responsabilidade prevista no art. 173, § 3º, do RIPI/82.

A empresa impugnou a autuação alegando que o IPI foi lançado nos documentos fiscais, mas com alíquota zero, face ao código 38.08.90.10 adotado pelo fabricante vendedor, não podendo ser responsabilizada pelo erro de classificação fiscal cometido pelo industrial e que a competência para fiscalizar é da autoridade administrativa, segundo o art. 142 do CTN.

A cláusula final do art. 173 do RIPI/82 não tem amparo na Lei nº 4.502/64, não podendo o regulamento criar normatividade que inove a ordem jurídica.

O art. 248 do RIPI/98, que revogou o art. 173 do RIPI/82, não mais exige que o destinatário examine se a classificação fiscal adotada pelo remetente está correta e se existe lançamento do imposto, devendo o auto de infração ser declarado nulo.

O art. 368 do RIPI/82 determina que a empresa somente ficará sujeita a penalidades se o vendedor houver sido penalizado em decisão administrativa final.

A decisão recorrida manteve o lançamento por entender que:

1 – a alegação de que o vendedor lançou nas notas fiscais o código 3808.90.10 é improcedente, pois nelas não consta indicação de qualquer classificação fiscal ao produto na Tabela de Incidência do PIP;

2 – o art. 173 do RIPI/82 não transfere ao particular a competência de fiscalizar, sendo a sua base legal o art. 62 da Lei nº 4.502/64;

3 – não compete às autoridades administrativas a apreciação da legalidade dos decretos regulamentares expedidos;

4 – não procede a alegação de que o art. 248 do RIPI/98 exime o adquirente de verificar a correção da classificação fiscal; e

5 – não há necessidade de decisão final do processo em que a fornecedora foi autuada.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar o alegado na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13884.002920/99-74  
Recurso nº : 115.553  
Acórdão nº : 203-08.467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e tendo preenchido as demais formalidades legais dele tomo conhecimento.

O tema deste processo já foi objeto de decisões do Conselho de Contribuintes, pelo que transcrevo voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Marcus Vinicius Neder de Lima, constante do Acórdão nº CSRF/02-0.683, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos argumentos adoto como razões de decidir:

*"No mérito, circunscreve-se a questão, a meu ver, em definir a correta aplicação dos artigos 62 e 82 da Lei nº 4.502/64, que estabelece a obrigação do adquirente de produtos industrializados de verificar a regularidade do documento fiscal e respectiva sanção.*

*(...)*

*Quanto ao argumento esposado pelo Ilustre Conselheiro, em que alega a impropriedade da exigência fiscal lavrada contra o adquirente quando for baseada, exclusivamente, em erro na classificação fiscal do produto, entendo-o procedente.*

*O artigo 173 que regula a matéria, dispõe:*

*'Art. 173 – os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento.' (grifo meu)*

*Verifica-se da leitura deste artigo que a regulamentação do artigo 62 da Lei 4.502/64, quase o reproduz integralmente, salvo na parte final, em que foi substituída a exigência do documento fiscal satisfazer todas as prescrições legais pela expressão 'se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento'.*

*Cabe-nos perquirir, neste passo, quais seriam estes preceitos legais, referidos na lei, que o documento fiscal deveria cumprir para ser aceito pelo adquirente e, mais especificamente, se a verificação da classificação fiscal estaria entre eles, como afirma a Fazenda, ou se foi inovação na regulamentação da lei, como defende a decisão recorrida.*

*Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS nº 105.951-RS) da lavra do Eminente Ministro Relator Carlos M. Velloso, que assim se expressou, verbis:*

*'(...) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos – "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado"- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, caput, da Lei 4.502*



Processo nº : 13884.002920/99-74  
Recurso nº : 115.553  
Acórdão nº : 203-08.467

*de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97.V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que "o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei."*

*Estou com a sentença.*

*Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 – "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado". Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do adverbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo."*

*Da leitura do voto depreende-se que o ilustre Ministro defende que a verificação classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.*

*Assim, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documentário fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos.*

*O artigo 242 no RIPI/82 (artigo 48 da Lei 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação "Nota Fiscal", o número da nota, a data da emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados de impressão do documento.*

*Já o artigo 252 do RIPI/82 (artigo 53 da Lei 4.502/82) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deve ser considerado sem valor para efeitos fiscais, a saber:*

*I – não satisfazer as exigências dos incisos, I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;*

*II- não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;*

*III – não conter a declaração referida no inciso VIII do artigo 244.' (caso de entrega simbólica).*

*Dai podemos inferir, a contrario sensu, que o documento fiscal para ser aceito deve satisfazer às já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.*

*Assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo remetente, como por*



Processo nº : 13884.002920/99-74  
Recurso nº : 115.553  
Acórdão nº : 203-08.467

*exemplo: se os dados cadastrais estão corretos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, consequentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.*

*Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber os produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.*

*Tanto é assim, que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé.*

*Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, a seguir transcrito:*

*'1 - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito como todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.'*

*Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte por classificação incorreta de produtos.*

*Ora, se o Fisco dispensa o próprio contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ele realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por princípios isonômicos, dar tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo.*

*No caso aqui sob análise, não foram trazidos pela fiscalização quaisquer provas que pusesse em dúvida a correta descrição dos produtos nas notas fiscais ou Ter havido dolo ou conluio por parte do adquirente.*

*Assim, no que se refere a erros contidos na nota fiscal no tocante à classificação fiscal neste caso, entendo não caber apenação do adquirente."*

Concordo integralmente com o voto do ilustre Conselheiro, principalmente por entender, também, que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não está prevista na lei, não podendo portanto ser exigida.



**Processo nº : 13884.002920/99-74**

**Recurso nº : 115.553**

**Acórdão nº : 203-08.467**

Por outro lado, o art. 248 do RIPI/96 ao dar nova redação ao previsto no art. 173 do RIPI/82, retirou a parte final deste último, deixando de ser infração à legislação do IPI a verificação, por parte do destinatário dos documentos fiscais, da classificação fiscal e o lançamento do imposto, devendo ser aplicado o disposto no art. 106, II, do CTN.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES